



## A Concessão do Benefício de Prestação Continuada aos Solicitantes de Refúgio Sob a Luz do Princípio da Igualdade<sup>1</sup>

Dessana Paiva de Oliveira<sup>2</sup>  
Janaína Zildeia da Silva Paiva<sup>3</sup>

### Resumo

O presente trabalho possui como objeto a análise da concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC aos solicitantes de refúgio no Brasil, condição migratória temporária, tendo em vista que o solicitante possui uma expectativa de direito em ser reconhecido como refugiado nos termos da Lei n. 9.474/1997. O referido benefício possui previsão constitucional – artigo 203, inciso V – e garante um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei n. 8.742/1993 dispõe sobre a organização da Assistência Social e, por sua vez, o Decreto n. 6.214/2007 estabelece os critérios para concessão, restringindo-o ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de naturalidade portuguesa, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios previstos no citado decreto. O BPC já vem sendo concedido pelo governo brasileiro aos refugiados formalmente reconhecidos pelo Comitê Nacional dos Refugiados – CONARE que atendam aos requisitos da legislação. Em uma nova fase, o benefício tem sido pleiteado para solicitantes de refúgio, notadamente, em face ao fluxo migratório venezuelano especialmente para a cidade de Manaus. Nesse contexto, o tema da concessão será abordado sob a ótica do princípio da igualdade e da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Solicitante de Refúgio. Igualdade de Direitos. Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada.

### Introdução

A crise na Venezuela gerou um aumento significativo na entrada de venezuelanos no Brasil. Eles deixam o país, suas vidas e profissões por variadas razões: insegurança, perseguição política, escassez de alimentos, crise de abastecimento, renda insuficiente, superinflação, grave violação de direitos humanos e, em sua essência, busca por melhores

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GT 15 (Transdisciplinariedade, Direito e Justiça) do III Siscultura.

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. E-mail: dessanapaiva@gmail.com

<sup>3</sup> Assistente Social. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia – PPGSCA da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. E-mail: janainajzsp@gmail.com



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



condições de vida. Muitos se deslocam em razão da combinação de todos os fatores juntos.

A migração é um processo dinâmico e vinculado ao contexto histórico que, no presente caso, é a Venezuela sob o governo do Presidente Nicolás Maduro e suas medidas político-econômicas que afundaram o país e transformaram seus cidadãos em emigrantes. Percebe-se assim que os venezuelanos, seja para o Peru, Colômbia ou Brasil, levam a notícia do colapso de seu país e a ruptura e declínio do governo que não é mais capaz de oferecer uma estrutura social mínima que garanta uma vida digna a seu povo.

A chegada de famílias venezuelanas, crianças, idosos doentes, pessoas com deficiências - PCD, homens e mulheres solteiros pela região norte do país, especialmente a cidade de Pacaraima no Estado de Roraima, teve um impacto na população local, despertando preconceito e desconfiança, além de demonstrar que, apesar de uma nova Lei de Migração pautada pelos princípios e diretrizes de direitos humanos, não há uma política permanente de acolhimento para imigrantes.

Neste sentido, o governo brasileiro encontrou soluções emergenciais aos recentes fluxos migratórios. Como exemplo, temos o fluxo de haitianos ao Brasil que teve como resposta a elaboração da Resolução Normativa N. 97/2011 que possibilitou ao nacional do Haiti a concessão do visto permanente por razões humanitárias, tendo em vista a chegada intensa de haitianos ao Brasil após o terremoto de 12 de janeiro de 2010. O visto humanitário foi o reconhecimento do governo federal de que a vinda dos haitianos se tratava de um fluxo voltado para a migração laboral.

A bem da verdade, a chegada dos haitianos mostrou a fragilidade da capacidade de resposta do Estado brasileiro diante dessa nova demanda migratória, inclusive em sua estrutura de serviços para atendimento.

Com os venezuelanos, mais uma vez evidenciou-se a desarticulação entre os entes federados com inúmeros casos de violência contra venezuelanos, principalmente na região fronteira do norte do Brasil, que teve seu ápice no dia 18 de agosto de 2018, na cidade de Pacaraima – RR, quando foi registrado um tumulto com atos de violência contra abrigos de venezuelanos, motivados por um assalto a um comerciante brasileiro, supostamente cometido por imigrantes venezuelanos.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



De outro lado, os fatos ocorridos na Venezuela levaram à comunidade internacional a considerar seus imigrantes como refugiados, em razão da grave violação de direitos humanos às quais estão expostos.

Neste contexto, mais de 800 venezuelanos cruzam a fronteira brasileira todos os dias, de acordo com as estimativas mais recentes do governo federal. À medida que a complexa situação política e socioeconômica na Venezuela piora, os venezuelanos que chegam ao Brasil precisam urgentemente de comida, abrigo e assistência médica, bem como proteção internacional.

Segundo informações da Agência da ONU para Refugiados – ACNUR, mais de 52 mil venezuelanos chegaram ao Brasil desde o início de 2017. Estima-se que 40 mil tenham entrado por Roraima e estejam morando na capital, Boa Vista. Do total de venezuelanos no Brasil, 25 mil são solicitantes de refúgio, 10 mil possuem visto de residência temporária, enquanto as demais pessoas buscam regularizar sua situação migratória. (ONU BRASIL, 2018)

Destaca-se que a competência para tratar de fronteiras e de imigração é, respectivamente, exclusiva e privativa da União – art. 21, inciso XXII e art. 22, inciso XV da Constituição Federal de 1988 – muito embora o Município seja o ente que recebe diretamente o imigrante, sem, no entanto, ter recursos específicos para a população de migrantes.

### **Atendimento de Imigrantes**

É imperioso destacar que o acolhimento e atendimento à imigrantes deve ser entendido não como uma filantropia por parte do Brasil, mas como obrigação oriunda de compromissos firmados e ratificados em acordos internacionais.

A primeira análise que pode ser feita sobre políticas públicas e as ações do Estado Brasileiro diz respeito ao grau de incorporação da diretriz internacional à legislação brasileira. Neste ponto, a legislação vigente é a Nova Lei de Imigração – Lei nº. 13.445/2017 – e a já consolidada Lei do Refúgio – Lei nº. 9.474/1997 – que estão em total consonância com as diretrizes e princípios de direitos humanos e alinhadas com os compromissos pactuados pelo Brasil nas convenções internacionais.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Dentre os princípios regentes da política migratória brasileira previstas na nova Lei de Migração n.º 13.445/2017, destacam-se os seguintes:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
- X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Tais princípios e diretrizes estão ainda em consonância com os objetivos da universalidade de cobertura e atendimento da Seguridade Social dispostos no art. 194, inciso I, e facilitam o acesso dos imigrantes e refugiados aos serviços públicos de saúde e assistência social.

O primeiro passo para se definir o direito socioassistencial de pessoas em situação migratória é reconhecer que migrantes são sujeitos de direitos, com direitos e proteções asseguradas tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no plano internacional. No caso específico dos imigrantes venezuelanos que ingressam no país e solicitam refúgio, os dispositivos legais nacionais conferem o direito de permanência temporária em território nacional tanto aos indivíduos que solicitaram refúgio e aguardam a decisão do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE.

Neste passo, o atendimento aos migrantes deve estar garantido em todos os níveis de proteção, de acordo com as demandas apresentadas.

### **O Benefício de Prestação Continuada para Solicitantes de Refúgio**

A previsão constitucional da Assistência Social está elencada no art. 203, conforme a seguir transcrito:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Proteção Social Básica reúne um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade social e risco pessoal e social. Destina-se à população que tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, fragilização de vínculos afetivos e comunitários ou discriminações (etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências), entre outras, independente da nacionalidade.

A unidade de referência nos territórios para oferta de atenção no âmbito da proteção básica é o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) que, dentre outros documentos, está exigindo para o Cadastro Único – CadÚnico a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Neste ponto, ressalta-se a dificuldade para a emissão deste documento, uma vez que o agendamento é realizado de forma eletrônica no endereço do Ministério do Trabalho e Emprego e os imigrantes não possuem acesso à internet, atrapalhando o recebimento dos benefícios devidos da Assistência Social.

Outro fator de dificuldade para o acesso aos serviços é o idioma, considerando que os servidores que atendem os imigrantes não possuem a capacitação necessária para atendê-los e orientá-los da melhor forma possível.

Além dos serviços socioassistenciais destaca-se na proteção social básica os benefícios assistenciais e os programas de transferência de renda, entre os quais o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família.

A controvérsia sobre a concessão do BPC aos estrangeiros residentes no país teve início com o advento do Decreto nº 6.214/2007 que regulamentou o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n.º 8.742/1993, restringindo-o aos brasileiros, natos ou naturalizados e às pessoas de nacionalidade portuguesa, conforme redação abaixo citada:

Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.

Ocorre que a restrição para a concessão do BPC prejudica os imigrantes, incluindo refugiados legalmente reconhecidos pelo CONARE, bem como os solicitantes de refúgio que possuem uma condição temporária.

Tal dispositivo destoa dos princípios da dignidade humana e igualdade, bem como viola as diretrizes e princípios da nova política migratória brasileira, uma vez que a Constituição Federal não fez distinção entre brasileiro nato ou naturalizado e estrangeiro residente no país quando assegurou assistencial social aos desamparados.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade human.

Assim, não é cabível a restrição e impedimento ao imigrante o recebimento do benefício assistencial. Isso porque de acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito.

Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de imigrante, temporário ou permanente, vez que, a concessão do BPC pauta-se na vulnerabilidade social e não na regularização migratória.

O texto fundamental estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sem restringir os beneficiários somente aos brasileiros natos ou naturalizados. A definição dos beneficiários já está prevista no citado artigo 203, inciso V da Constituição Federal, cabendo ao legislador ordinário tão somente a regulamentação do benefício quanto à forma de comprovação da renda e das condições específicas de idoso ou de pessoas com deficiência.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



A jurisprudência dos Tribunais se posicionou favorável à concessão do BPC para estrangeiros no Brasil, a fim de que fosse garantido o seu recebimento e fossem atingidos os objetivos da igualdade e universalidade. Neste sentido, vejamos algumas decisões sobre o assunto:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE [...] A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n.º 249149 – SP, interposto nos autos da Ação n.º 2004.61.190036157/SP - Processo n.º 2005.03.00.080501-0, em 2006).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**  
A assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do Agravo de Instrumento n.º 244330/SP - Processo n.º 2005.03.00.066821-3, decidiu, por unanimidade, em 2006)

Percebe-se que as decisões acima citadas primaram pelo princípio da igualdade de condições de direitos, tendo em vista que o BPC tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se encontram, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias, independente de regularização migratória.

Nessa relação de tensão entre a normatividade constitucional, a infraconstitucional e a facticidade inerente ao fenômeno jurídico, incumbe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, dar prioridade à tarefa de resguardar a integridade da Lei Fundamental.

O Supremo Tribunal Federal - STF, em 2017, reconheceu a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 587.970, no qual o INSS questionava decisão da Primeira Turma



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que o condenou a conceder a uma italiana residente no Brasil há 57 anos o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O reconhecimento da repercussão geral do citado recurso extraordinário significa que o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado pelas demais instâncias do Poder Judiciário a processos semelhantes.

O relator do recurso, Ministro Marco Aurélio, destacou:

“Em verdade, ao lado dos povos indígenas, o País foi formado por imigrantes, em sua maioria europeus, os quais fomentaram o desenvolvimento da nação e contribuíram sobremaneira para a criação e a consolidação da cultura brasileira. Incorporados foram a língua, a culinária, as tradições, os ritmos musicais, entre outros. Desde a criação da nação brasileira, a presença do estrangeiro no País foi incentivada e tolerada, não sendo coerente com a história estabelecer diferenciação tão somente pela nacionalidade, especialmente quando a dignidade está em cheque em momento de fragilidade do ser humano – idade avançada ou algum tipo de deficiência. O escritor inglês John Donne conseguiu descrever o sentimento em linguagem poética, ao afirmar que a “morte de cada homem diminui-me, porque sou parte da Humanidade. Portanto, nunca procure saber por quem os sinos doam; eles doam por ti”. Esse é o sentido de solidariedade estampado no artigo 3º, inciso I, do Diploma Maior, objetivo fundamental da República.”

Por conseguinte, a tese de repercussão geral aprovada foi a seguinte: “Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Conforme entendimento pacificado pelo STF, mostra-se plausível que os solicitantes de refúgio, com direito a permanência temporária no Brasil até a decisão final do CONARE, sejam incluídos e contemplados com o direito à assistência social do debatido Benefício de Prestação Continuada, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos e desde que atendidos todos os requisitos legais.

### **Relato de Experiência**

Em Manaus, temos conhecimento de um solicitante de refúgio venezuelano, o qual é portador de doença crônica com sequelas permanente, as quais o impossibilitam de



trabalhar. Destaca-se que o solicitante não possui nenhum vínculo familiar na cidade. Para a sua sobrevivência é necessária medicação específica controlada, bem como alimentação regrada e acompanhamento médico periódico. O solicitante pleiteou o BPC perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que o indeferiu, sob o argumento de sua condição de solicitante de refúgio ser temporária. Somente com a assessoria jurídica da Defensoria Pública da União no Amazonas, o solicitante obteve êxito e passou a ser beneficiário do benefício em questão, o qual passará por revisão a cada dois anos.

### Referências Bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRANDÃO, Inaê. OLIVEIRA, Valéria. Cidade de RR na fronteira com a Venezuela tem tumulto após assalto a comerciante. PORTAL G1. Roraima, 18 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/18/cidade-de-rr-na-fronteira-com-a-venezuela-tem-tumulto-apos-assalto-a-comerciante.ghtml>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 28 out. 2018.

BRASIL. LEI N.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm)>. Acesso em 28 out. 2018.

BRASIL. LEI N.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em 28 out. 2018.

BRASIL. LEI N.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em 28 out. 2018.

BRASIL. DECRETO N.º 6.214/2007, de 26 de setembro de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm)>. Acesso em 04 nov. 2018.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO – CNIG. Resolução Normativa N.º 97, de 12 de janeiro de 2011. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei N.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/2016-02-16-20-30-45/itemlist/category/632-cnig-resolucoes-normativas>. Acesso em 28 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n.º 249149 – SP, interposto nos autos da Ação n.º 2004.61.190036157/SP - Processo n.º 2005.03.00.080501-0, em 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede do Agravo de Instrumento n.º 244330/SP - Processo n.º 2005.03.00.066821-3, decidiu, por unanimidade, em 2006.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 586.970-4/SP. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 de abril de 2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

CADERNOS DE DEBATES REGÚGIO MIGRAÇÕES E CIDADANIA – 11. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Anual. ISSN: 1984.2104.

CADERNOS DE DEBATES REGÚGIO MIGRAÇÕES E CIDADANIA – 12. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Anual. ISSN: 1984.2104.

CADERNOS DE MIGRAÇÃO - 8. São Paulo: Centros de Estudos Migratórios, 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - ONU. Resposta humanitária no Brasil se intensifica diante da crescente chegada de venezuelanos. Brasil, 04 abr. 2018. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/resposta-humanitaria-no-brasil-se-intensifica-diante-da-crescente-chegada-de-venezuelanos/>>. Acesso em 04 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Serviços de atendimento ao trabalhador e trabalhadora migrante**: Reflexões sobre as experiências brasileiras. Brasília: OIT, 2017.

SÉRIE ASSISTENTE SOCIAL NO COMBATE AO PRECONCEITO – CADERNO 5 (XENOFOBIA). Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2016.